LEI 154 de 26 de dezembro de 2.000.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TAMARANA

<u>SÚMULA</u>: Institui o Código de Posturas do Município de Tamarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

TÍTULO I
Das disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município do que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e uso das habitações, além de definir formas de conduta e resguardar relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, e decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - a multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único – A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 10 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 11 - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Primeiro – Se o material apreendido for perecível, o município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Parágrafo Segundo – A quantia auferida com a negociação dos produtos será abatida dos débitos e pendências junto ao Poder Público e, havendo sobra, devolvido ao proprietário ou pessoa habilitada como tal.

Art. 12 – Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

II – sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;

III – sobre o coator.

Art. 14 – Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 03 (três) salários mínimos, para o ato devidamente comprovado.

§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 15 – Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial a ser estabelecido pela Diretoria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III
Dos Autos de Infração

Art. 16 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 17 – Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por

servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada..

Art. 18 – São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais.

Art. 19 – As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são o Prefeito e os Secretários ou seus substitutos em exercício.

Art. 20 – Os autos de infração, cujos modelos serão definidos e publicados pela Administração, conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou;

III - o relatório, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV – a identificação completa do infrator

a) se pessoa física a nacionalidade, profissão, idade, estado civil, residência e número dos documentos de identificação;

b) se pessoa jurídica os dados cadastrais da empresa e a identidade do agente autuado e, se possível, do representante legal;

V – a norma infringida;

VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

Art. 21 – Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 22 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo faze-lo em requerimento dirigido a autoridade do setor pertinente.

§ 1º - Neste caso, a Administração analisará relatório do servidor autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º - Em seguida, expedirá o julgamento do mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

Art. 23 – Da decisão julgada improcedente ou não, havendo defesa apresentada no prazo previsto, será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Da decisão do Agente Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial ou afixado em lugar público, na sede do município.

§ 4º - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 24 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

I – higiene das vias públicas;

II – higiene das habitações;

III – higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IV – higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e maternidades;

V – higiene das piscinas;

VI – controle de água;

VII – controle do lixo;

VIII – controle do sistema de eliminação de detritos;

IX – controle de venda e distribuição de medicamentos.

Art. 25 – Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único – O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 – O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27 – Os moradores, os comerciantes e o industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e nos povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º - É proibido jogar lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28 – É proibida a varredura de interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 – Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas e veículos em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais, para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – conduzir salvo, com as devidas precauções, quaisquer materiais em quantidades capazes de comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;

VIII - **Transportar em veículos de carga produtos a granel sem a devida cobertura**

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização das autoridades municipais.

§ 2º - para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 31- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de até 02 (dois) salários mínimos, arbitrados nos termos deste Código.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 32 – As habitações deverão ser mantidas em perfeita condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33 – Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo 1º - Fica instituído o prazo de 15 dias aos proprietários infratores para devida regularização.

CAPÍTULO IV
Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 34 – Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35 – Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único – É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 36 – É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37 – Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou

contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 38 – Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d' água.

Art. 39 – Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II – não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos sarjetas, valas, canaletas etc.;

III – a fossa deverá oferecer segurança e resguardo, atendendo as especificações da Diretoria de Obras Particulares;

IV – deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V
Do Controle do Lixo

Art. 40 – O lixo das habitações e demais estabelecimentos, comerciais e prestadores de serviços, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em grades suspensas,

exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - Não é permitido na área urbana a existência de terrenos cobertos de mato ou que sirvam de depósito de lixo.

§ 3º - Aos proprietários dos terrenos, nas condições previstas no inciso anterior será concedido o prazo de l5 (quinze) a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo neles depositado. Expirado o prazo a Prefeitura procederá aos serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, alem da multa calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre a o salário mínimo, o pagamento das despesas efetuadas, nunca inferior a 15% (quinze por cento) desse salário, bem como a taxa de administração na base de 30 % (trinta por cento) sobre o valor dos serviços realizados.

§ 4º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 43, assim definidos;

I – lixos hospitalares;

II – lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverá estar acondicionado em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III – lixos de farmácias, drogarias e dentistas;

IV – lixos químicos;

V – lixos radioativos;

VI – lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 5º - Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda dos jardins; materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas; que serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Art. 41 – Os prédios de apartamentos e escritórios deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único – As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Art. 42 – As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidas em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43 – O lixo descrito no § 4º do artigo 40 desta Lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata destinação ao local próprio e de uso exclusivo para este fim, sendo preferível, havendo possibilidade, a incineração.

Art. 44 – Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

Art. 45 – Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 46 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas da Diretoria Municipal de Saúde.

Art. 47 – Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Art. 48 – A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - As pessoas a que se refere este artigo deverão exigir dos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências.

§ 2º - A desobediência às disposições deste artigo, implicará em multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome dos respectivos ou dos proprietários.

Art. 49 – Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 50 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do município.

Art. 51 – A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a

sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão Ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50ms de altura.

Art. 52 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos à registro em órgãos público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 53 – Toda água utilizada na manipulação ou o preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 54 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Diretoria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 55 – O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 56 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 57 – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 58 – Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 59 – As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I – deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II – não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III – deverão estar sazonadas;

IV – não poderão estar deterioradas;

V – deverão estar lavadas;

VI – deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 60 – As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.
Parágrafo único – As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 61 – As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 62 – O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade e fabricação.

Art. 63 – Os açougues e casas de carne deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

a) obrigados a :

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene

I – dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para trabalho;

II – os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III – os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;

IV – dispor de luz artificial incandescente ou florescente;

V – salgar, incontinenti e em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-la ao consumo da população, salvo hipótese de ser conservada em câmara frigorífica.

b) proibidos, expressamente, de :

I – transportar para os açougues e casa de carnes os couros, chifres e demais resíduos considerados prejudicais ao asseio e à higiene;

II – vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne.

Art. 64 – É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougue e casas de carnes.

Art. 65 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 66 – A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 67 – Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão e permanecerem sobre as mesas.

Art. 68 – Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único – Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável a à prova de impureza.

SEÇÃO III
Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 69 – Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I – a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II – a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII – deverão possuir água filtrada para o público;

VIII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 ms de altura;

IX – os sanitários, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 1,50 m de altura;

X – os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

XII – Nos salões de barbeiro e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e penteado antes de cada aplicação

Art. 70 – As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de 03 (três) salários mínimos, e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII
Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 71 – Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I – a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III – as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV – os sanitários, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza;

V – os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas com isolamento;

Art. 72 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 ms (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único – Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 73 – No caso de autuação por infrações às disposições deste capítulo, será arbitrada multa de 02 (dois) salários mínimos, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 74 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I – os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e fisioquímica das águas de piscinas públicas, bem como exigir exames médicos de seus usuários.

Art. 75 – Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público.

Art. 76 – As desobediências às normas estabelecias neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX
Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas

Art. 77 – É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Parágrafo Primeiro – Será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação deste Código, para transferência ou desativação locais de tal natureza existentes no perímetro urbano.

Parágrafo Segundo – O não atendimento a tal disposição traduzirá infração passível de multa equivalente a ½ (meio) salário mínimo por mês até a desativação.

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública

CAPÍTULO I
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 78 – Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único – A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 79 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – de buzinas, clarins, tímpanos, campanhias ou quaisquer outros aparelhos;

III – de propaganda realizada através de alto-falante, bumbos, tambores, cornetas e etc., sem a prévia autorização do município;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII – de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único – Excetua-se as proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 80 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outras calamidades públicas.

Art. 81 – É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes da 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Parágrafo Único – No caso de festividades familiares, que não se realizem próximas a conventos, hospitais, escolas e asilos, os interessados poderão requerer autorização às autoridades policiais e manter a confraternização até as 24:00 (vinte e quatro) horas.

Art. 82 - A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO II
Das Diversões Públicas

Art. 83 – Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 84 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referente à construção e higiene do edifício e após o preenchimento da vistoria policial.

Art. 85 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 86 – Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplica às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingresso.

Art. 87 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, salas de espetáculos ou clube.

Art. 88 – A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de “shows” artísticos que não comprovem, previa e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 1º - Os promotores de divertimento públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar a idoneidade financeira para responder por eventuais dados causados por eles, ou pelos paticipantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 89 – Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 90 – A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem a moralidade e o sossego público.

§ 3º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades competentes do Município.

Art. 91 – Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 50 (cinqüenta) salários mínimos como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 92 – Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decorro da população.

Art. 93 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único – Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou

entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 94 – A infrigência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

Art. 95 – As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 96 – As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Parágrafo Único – as igrejas, templos e casas de culto deverão contar com instalações sanitárias e lavatórios disponíveis aos fiéis.

Art. 97 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 98 – A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 99 – O trânsito, de acordo com as leis regentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100 – É proibida elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residências, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo único – Para atender o disposto na caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Art. 101 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverão ser colocadas sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 102 – Compreendem na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103 – O presente Código recepciona integralmente as disposições contidas no Código Brasileiro de Trânsito

Parágrafo Único – A política municipal de trânsito será tratada em diploma próprio e implementada por Conselho Municipal cuja composição contará obrigatoriamente com a participação de cidadãos não vinculados a administração pública.

Art. 104 – É expressamente proibido danificar o retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105 – Assiste o Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 106 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I – conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécies, inclusive bicicletas e motocicletas;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais, sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 107 – A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos .

CAPÍTULO V
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 108 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 109 – Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito Municipal.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa de 01 (um) salário mínimo e taxa diária de 0,10 (zero vírgula dez por cento) do salário mínimo.

§ 2º - Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados neste prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

§ 3º - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no § 1º, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º - Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§ 5º - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal.

Art. 110 – Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 111 – O Município poderá manter convênio com órgãos estaduais visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 112 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município.

Art. 113 – É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam causar de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou a população.

Parágrafo Primeiro– O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 0,5 (meio) salário mínimo e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remoção de animais que se enquadrem na descrição acima, contados da comunicação a autoridade municipal.

Art. 114 – A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e de fiscalização da Diretoria Municipal de Saúde.

Art. 115 – É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 116 – Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com disposto em regulamento a ser baixado pelo setor competente.

Art. 117 – Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções.

Art. 118 – Aos circos e parques de diversões será exigidos:

I – apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II – obrigatoriedade de se manter em instalações adequadas para uso de funcionários e do público;

III – observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.

Art. 119 – É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já estejam transportando a carga permitida;

IV – obrigar animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

V – fazer trabalhar animais doente, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI – martirizar animais e/ou dele extrair esforços excessivos;

VII – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar as custas de castigo e sofrimento;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X – transportar animais amarrados a traseiras de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII – usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sob partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarrete violência em relação ao animal.

Art. 120 – É expressamente proibido, nos limites da área urbana:

I – criar abelhas;

II – criar galinhas;

III – criar pombos;

IV – criar e/ou engordar suínos.

Parágrafo único – Excetua-se nesta proibição a criação e/ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano,

cuja área seja superior a 2000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas a higiene.

Art. 121 – A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa o equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

CAPÍTULO VI
Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 122 – Todo o proprietário de terreno urbano ou rural, cultivado ou não dentro do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 123 – Verificada pelos fiscais do Município a existências de formigueiros ou infestação de outros insetos, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 124 – Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de faze-lo, cobrando do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos.

CAPÍTULO VII
Da Segurança das Construções

SEÇÃO I
Das Construções em Geral

Art. 125 – Os prédios ou construções de qualquer natureza, que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º – Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos na parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 126 – O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I – comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II – lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III – expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 127 – Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 128 – Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação pelo Município.

Parágrafo único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 129 – Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único – O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 130 – É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 131 – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único – Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 132 – Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 133 – Sempre que a execução dos serviços resultarem em aberturas de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 134 – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 135 – A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 136 – Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos dos materiais das vias públicas.

Art. 137 – A infração das disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos .

SEÇÃO II
Da Conservação das Vias Públicas

Art. 138 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, sem prévia autorização e acondicionamento adequado.

Art. 139 – É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, assim como aquelas de grande porte constantes de propriedades particulares, sem consentimento expresso do Município.

Art. 140 – Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de

logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 142 – A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem sua localização e dimensão e projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

II – apresentarem meios de higiene e limpeza independentes de outra construção;

III – não perturbarem o trânsito;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 143 – Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades (religiosas, cívicas ou populares) desde que sejam observadas as seguintes condições.

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento bem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 144 – A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avançarem sobre o passeio público, só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 145 – Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem quaisquer prejuízos para o trânsito..

Parágrafo Único – Os serviços de transporte a que alude esse artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigo, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 146 - A infração das disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 10 (quinze) dez salários mínimos.

SEÇÃO III
Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147 – As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aos que se destinam ao livre trânsito do público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148 – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservadores pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único – Para efeito ao disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II – tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150 – Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor do Município, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151 – Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 152 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo o direito qualquer de indenização.

Art. 153 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedades municipais obrigando-se com o proprietário do imóvel fronteiriço a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar despesas necessárias a sua recomposição.

Art. 154 – É expressamente proibido:

I – fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II – colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos, escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminho e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral do domínio;

VIII – Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito delas mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X – danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 155 – É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham na rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 156 – No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157 – São considerados inflamáveis:

I – os fósforos e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carboretos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – o gás de cozinha.

Art. 158 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a pólvora e o algodão-pólvora;

III – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV – as estopas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta metros) metros da habitação mais próxima e de 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160 – Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

Parágrafo único – Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 1º - O transporte será sempre em veículos especiais para esse fim.

Art. 162 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em todo o território do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que se tratam os incisos I ,II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 163 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º - O município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária a segurança pública.

§ 3º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º - Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrar ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 164 – Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

§ 1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes;

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 165 – A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

CAPÍTULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 166– O município cooperará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 167 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I – preparar aceiros de , no mínimo, 7 (sete) metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçados;

II – mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 168– A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, roçadas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 169– É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 170– Fica proibido a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 171 – Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% (quinze por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente no pais, não se excluindo outras sanções, inclusive de natureza Federal ou Estadual.

CAPÍTULO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

Art. 172 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extração de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 173– A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local de exploração ou extração;

IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador, assim como pelo órgão ambiental responsável.

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100ms (cem) metros em torno da área a ser explorada.

IV – perfis do terreno em três vias.

§ 3º - Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 174 – A licença para a exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida e a propriedade.

Art. 175 – Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 176 – As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 177 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 178 – Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 179 – A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos em cada série de explosivos;

III – içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista a distância;

IV – toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta seguido de aviso, em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 180– A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

I – as chaminés serão construídas de molde a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II – quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro;

Art. 181 – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 182 – É proibido a extração de areia junto aos cursos de água no território do Município, devendo a extração eventualmente instalada, ajustar-se ao presente Código no lapso de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da lei:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilita a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 183 – A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa no valor de 50 (cinqüenta) salários mínimos.

CAPÍTULO XI
Dos Muros e Cercas

Art. 184 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido de taxa de administração de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor, além da multa de 10% (dez por

cento), até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

Art. 185 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrerem partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único – Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários os possuidores a construção de conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 186 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de 03 (três) fios e um mínimo de 1,40ms (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II – cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III – telas metálicas com altura mínima de 1,50ms (um metro e meio) de altura.

Art. 187 - Será aplicada multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos a todo aquele que:

I – fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer modo, cercas existentes sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 188 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum , depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 189 – A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 190 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres favoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreção de linguagem.

Parágrafo Único – Não será também permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I – nos terrenos baldios da zona central da cidade;

II – quanto pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, gradis, monumentos, postes e nos parques e jardins;

III – nas calçadas, meio-fios, leio de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV – nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de pontos de parada destes últimos;

V – nos edifícios ou próprios públicos do município;

VI – nas igrejas, templos ou casa de oração.

Art. 191– O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverá mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II – a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV- as cores empregadas;

Art. 192 – Tratando-se anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 193 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo único – Desde que haja modificação de dizeres e localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas, de comunicação escrita.

Art. 194 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidade legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Art. 195- A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa no valor de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos.

TÍTULO IV

Do Funcionamento de Estabelecimentos Particulares e das Repartições Públicas

CAPÍTULO I

Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias, do Comércio Localizado e dos Prestadores de Serviços

Art. 196– Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante a pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos, especificamente com clareza:

I – o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II – o ramo de atividade;

III – o domicílio fiscal;

IV – o local onde o requerente irá exercer a sua atividade;

V – o montante do capital investido ou a investir.

Art. 197 – Não será concedida a licença, dentro o perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições desde Código.

Art. 198 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 199 – A licença de localização será renovada anualmente, sob a pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além de multa.

§ 1º - A concessão da licença não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas ou de pronta entrega, por parte de estabelecimento de produção;

§ 2º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 200 – Para mudança de estabelecimento comercial, industrial, ou de serviços deverá ser solicitada a permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art. 201 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a faze-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

SEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Art. 202 – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida ou renovada a critério do Município, de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeito deste artigo, a eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - Para dar efetividade no disposto no artigo anterior é vedada a concessão alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciante que, em conjunto ou isolamento, promoverem sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da industria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 203– Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 204– É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

I – estacionar a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros da entrada das escolas;

II – estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinado pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

IV – deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V – colocar a venda produtos impróprios para o consumo;

VI – deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.

Art. 205 – A infração a qualquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

CAPÍTULO II
Do Horário de Funcionamento

Art. 206 – Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto as domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na Legislação Municipal.

§ 1º - Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de fruta, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 05 (cinco) às 12 (doze) horas;

II – varejistas de feiras de 05 (cinco) às 12 (doze) horas;

III - açougues de varejistas de carne fresca, de 05 (cinco) às 12 (doze) horas.

IV – padarias de 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas.

V – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

VI - cafés e leiterias, de 05 (cinco) às 20 (vinte) horas;

VII – carvoarias, distribuidores de gás e similares de 06 (seis) às 12 (doze) horas;

VIII – distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

IX – loja de flores, das 07 (sete) às 12 (doze) horas;

X – danceterias, cabarés e similares, de 20 (vinte) às 4 (quatro) horas.

XI – casas de loteria, de 08 (oito) às 14 (quatorze).

XII – discotecas e locadoras de vídeo, das 08 (oito) às 18 (dezoito).

§ 2º - Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horários de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

Art. **207** – São feriados municipais não cívicos:

I – Carnaval - móvel
II – Sexta-feira da Paixão - móvel;
III – Corpus Christi – móvel
IV – Dia de finados - 02 de Novembro
V - São Roque -
VI - Natal - 25 de Dezembro
VII – Confraternização Mundial - 01 de Janeiro

CAPÍTULO III
Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 208 - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com a observância da legislação em vigor.

Art. 209– Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento deste produtos não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente.

Art. 210 – O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado o tráfego em veículos inadequados.

Art. 211 – É vedado o armazenamento, processamento ou eliminação de resíduos tóxicos no território do Município.

Parágrafo Único – Os Munícipes que se utilizarem de agrotóxicos na produção agrícola poderão efetuar o armazenamento da quantidade

prevista para a safra, responsabilizando-se pela correta eliminação ou quaisquer outros danos que tais produtos vierem a causar.

CAPÍTULO IV
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 212 - As transações comerciais em que intervenha medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Federal.

Art. 213 – Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.

§ 1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento , recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 214 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 215 – Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes, assim como equipamentos não aferidos.

Art. 216 – O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere a artigo215.

Art. 217 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início das suas atividades, a submeter à aferição aos aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 218 – Será aplicada multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III – usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas viciados, aferidos ou não.

CAPITULO V
Da Numeração dos Prédios

Art. 219– Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração de prédios do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conservá-las.

Art. 220 – É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou bronze contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela prefeitura.

Art. 221 – É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 222 – Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) salários mínimos.

CAPITULO VI

Dos Cemitérios

Art. 223 – Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 224 - É facultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste código e dos regulamentos e deste que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 225 - A prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 226 – Os cemitérios sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins que se destinam.

TITULO V
Das Disposições Finais
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 227 – Para efeito deste Código utilizar-se-á o salário mínimo fixado pelo Governo Federal, além dos dispositivos constantes do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R$ 1,00 (um real).

Art. 228 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamarana, 18 de Novembro de 2000.

Edison Siena
PREFEITO MUNICIPAL

Cleudemir José Catai
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO